



## PARECER AO PROJETO DE LEI N. Nº 0189/2023

Altera a Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que acresceu o § 3º do art. 11, da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências".

**Autor:** Deputado Fabiano da Luz

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do PL n. 0189/2023, de autoria do Deputado Carlos Humberto, que objetiva alterar a Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que acresceu o § 3º do art. 11, da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências".

O objetivo da alteração ora em análise é aumentar de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) o valor da cota do Estado do IPVA destinada à manutenção e conservação da malha viária estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, a vinculação de parcela do IPVA às ações de manutenção e conservação das rodovias estaduais já é uma realidade. Argumenta que o aumento do percentual da arrecadação, tal qual previsto na proposição sob análise, é medida necessária em razão das péssimas condições da malha viária estadual.

Da justificativa, destaca-se:

A maior parte das estradas estaduais está em condições "regular" e "péssima", conforme as informações que nos foram repassadas em resposta ao nosso Pedido de Informações que aprovamos recentemente nesta Casa.



Santa Catarina tem 43,51% das rodovias estaduais consideradas "regular", enquanto "mau" e "péssimo" somam 29,08% e "ótimo" e "bom", 27,41%.

O Governo do Estado afirma que são realizadas pesquisas periódicas por equipe técnica, levando-se em conta as condições de conservação de cada elemento rodoviário, sendo eles o pavimento, acostamento, roçada, drenagem, sinalização horizontal e sinalização vertical.

[...] com relação somente ao estado da pavimentação, o número piora: 21,11% (bom e ótimo), 41,14% (regular) e 37,75% (mau a péssimo).

A matéria foi lida no expediente da Casa em 27 de junho de 2023, tendo sido encaminhada à CCJ onde foi recebida no dia 03 de julho de 2023.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa, da proposição.

Como se vislumbra na justificativa que acompanha a proposição, as péssimas condições da malha viária do Estado, cuja responsabilidade para reparo e manutenção é do ente federado, indica a necessidade de adoção de medidas urgentes para assegurar condições adequadas de trafegabilidade.

Nesse sentido, o aumento do percentual da receita oriunda do IPVA – de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) da cota do Estado –, a ser destinada para as obras de recuperação das rodovias, é medida por demais necessária.

Quanto ao aspecto constitucional da matéria versada na proposição é preciso destacar que não há qualquer inovação legislativa, no sentido de estabelecer vinculação de receita resultante de imposto à determinada despesa, isso porque essa vinculação já existe e foi introduzida pela Lei n. Lei nº 17.378, de



20 de dezembro de 2017, que acresceu o § 3º no art. 11, da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, lei essa que à época de sua aprovação pela Assembleia Legislativa foi sancionada pelo Governador do Estado

Portanto, penso não incidir, no presente caso, a previsão contida no inciso IV do art. 167, da CF/88, especificamente por se tratar apenas de majoração do percentual legalmente já previsto em lei.

No que tange aos demais aspectos de observância obrigatória por parte desse Colegiado, ou seja, da juridicidade, da regimentalidade, não verifico nenhum óbice que impeça a tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 01189/2023 e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

**DEPUTADO CAMILO MARTINS**  
**RELATOR**